



SINTESE DA INTERPRETAÇÃO DO PARECER VINCULATIVO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (AT) SOBRE REGIME DE BENS EM CIRCULAÇÃO, QUE DEVE TER SEMPRE EM SEU PODER EM CASOS DE FISCALIZAÇÃO

O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo decreto-lei n.º 147/2003, de 11 de julho, determina que todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de IVA deverão ser acompanhados de documento de transporte (factura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes) processado nos termos deste diploma.

Desde 1 de julho, por força das alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e pela lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, passou a ser obrigatória a comunicação dos documentos de transporte à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira antes do início do transporte, pelas vias previstas no Regime de Bens em Circulação e na portaria n.º 161/2013, de 23 de abril, com exceção das seguintes situações:

- i. Se o documento de transporte utilizado for a fatura da operação em causa, desde que a mesma acompanhe os bens e seja emitida por uma das vias informáticas previstas no RBC (via eletrónica, por programa informático previamente certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por software produzido pela própria empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos direitos de autor seja detentor ou diretamente no Portal das Finanças);
- ii. Se o destinatário ou adquirente dos bens for um consumidor final (o documento de transporte deverá fazer menção a este facto);
- iii. Se no período de tributação anterior, o remetente dos bens tiver tido um volume de negócios igual ou inferior a €100.000.

Verificando-se qualquer uma destas três situações, o sujeito passivo estará dispensado de efetuar a comunicação dos documentos de transporte à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira.

Aplicação do Regime de Bens em Circulação no exercício da profissão Médico Veterinária

Com o propósito de esclarecer as dúvidas colocadas pelos Associados, o Conselho Diretivo da OMV solicitou à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira uma informação vinculativa sobre a aplicação do Regime de Bens em Circulação aos médicos veterinários.

Por Despacho de Subdirector-Geral da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, por delegação do Director Geral, foi emitida informação vinculativa no seguinte sentido:



- I. O transporte pelos médicos veterinários de medicamentos ⁽¹⁾ ou medicamentos veterinários ⁽²⁾ necessários à sua prática clínica diária não carece de ser acompanhado de documento de transporte por força do artigo 69.º-A do decreto-lei n.º 148/2008, de 29 de julho.
- II. Relativamente ao transporte de instrumentos acessórios à atividade médico-veterinária, de equipamento médico, de materiais descartáveis utilizados na aplicação de medicamentos e de materiais descartáveis utilizados no tratamento dos animais, a informação vinculativa distingue entre o material que pertença ao ativo fixo tangível do sujeito passivo e aquele que faça parte do seu inventário:
 - a) **Quando esses bens pertençam ao ativo tangível (ativo imobilizado)**, o transporte não carece de ser acompanhado de documento de transporte por força da exclusão prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do decreto-lei n.º 147/2003, de 11 de julho. A informação vinculativa sugere que os médicos veterinários se façam acompanhar de elementos que permitam provar a proveniência e o destino dos bens.
 - b) **Quando esses bens pertençam ao inventário**, o transporte tem de ser acompanhado de documento de transporte. A informação vinculativa acrescenta ainda que nos casos em que o destinatário dos bens seja desconhecido na altura do início do transporte e nos casos em que sejam desconhecidas as quantidades dos bens que serão transmitidos deve ser processado um documento de transporte global, impresso em papel e, à medida que os bens forem incorporados nos serviços prestados, deve a sua saída ser registada num documento, que deverá fazer referência ao documento de transporte global e que deverá ser comunicado à AT - Administração Tributária e Aduaneira por inserção no Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

EM SÍNTESE – NOTA EXPLICATIVA:

Fica, assim, reconhecido pela AT – Autoridade Tributária que os médicos veterinários **não estão obrigados a processar documento de transporte** sempre que transportem medicamentos, medicamentos veterinários ou bens incorporados necessários à sua prática clínica diária.

Além do que consta escrito expressamente na informação vinculativa emitido pela AT – Autoridade Tributária, recordamos que de acordo com o âmbito de aplicação do Regime de Bens em Circulação, os médicos veterinários continuam a **não estar obrigados a**

⁽¹⁾ Deverá entender-se por «Medicamento» toda a substância ou associação de substâncias apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em seres humanos ou dos seus sintomas ou que possa ser utilizada ou administrada no ser humano com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou, exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas (cfr. artigo 3.º, alínea at) do decreto-lei n.º 147/2003, de 11 de julho).

⁽²⁾ Deverá entender-se por «Medicamento veterinário» toda a substância, ou associação de substâncias, apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em animais ou dos seus sintomas, ou que possa ser utilizada ou administrada no animal com vista a estabelecer um diagnóstico médico-veterinário ou, exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas (cfr. artigo 3.º, alínea au) do decreto-lei n.º 147/2003, de 11 de julho).



processar documento de transporte em relação a quaisquer outros bens que **não** se destinem a ser vendidos.

Sugerimos que os médicos veterinários se façam acompanhar no transporte por esta informação vinculativa para que, em caso de fiscalização, possam fazer prova deste entendimento da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira e que, sempre que não se façam acompanhar de documento de transporte, informem de forma adequada as autoridades com competência para fiscalização das razões que justificam essa situação por referência às situações que enumeramos supra.

Para informações adicionais pode consultar a informação Vinculativa emitida pela AT.

Lisboa, 15 novembro de 2013

Pela Direção

A Bastonária

Prof^ª Doutora Laurentina Pedroso